SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000177-05.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**

Requerente: Rogério Francisco de Assis

Requerido: Sindicato dos Empregados do Comercio de São Carlos e Região -

Sincomerciários

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Rogério Francisco de Assis propôs a presente ação de reparação de danos materiais e morais em face do Sindicato dos Empregados do Comércio de São Carlos e Região- Sincomerciários. Alegou que foi dispensado do emprego sem justa causa sendo que não houve pagamento correto das verbas rescisórias, horas extras, FGTS e INSS. Procurou o requerido, sindicato de sua categoria, para que fosse intentada ação trabalhista em face do antigo empregador. No entanto, informou que por desídia, o requerido deixou transcorrer o prazo prescricional e não intentou a referida ação. Que, ciente de sua desídia, o Sindicato, aproveitando-se de sua pouca instrução, restituiu pequena parcela do valor devido e lhe fez assinar recibo dando quitação à dívida. Requereu a gratuidade processual, a indenização pelos danos matérias suportados bem como indenização por dano moral no valor de R\$50.000,00.

Acostados à Inicial vieram os documentos de fls. 07/20.

Deferida a gratuidade processual (fl. 21).

Citado, o requerido contestou a ação (fls. 26/33). Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva e a carência da ação, diante da quitação dada pelo autor em relação às perdas declaradas por ele próprio, objeto da presente. No mérito, informou que não era o sindicato competente para o ingresso com a ação desejada pelo autor, razão pela qual, por mera liberalidade, encaminhou os documentos do autor para o Sindicato de Rio Claro. Que obteve a informação desse sindicato no sentido de faltarem documentos para a propositura da ação sendo que por diversas vezes tentaram contato com o autor, sem sucesso. Que nunca assumiu qualquer obrigação para representar o autor judicialmente e nem ao menos foi realizada procuração para tanto. Que também por mera liberalidade restituiu o valor dos prejuízos declarados pelo autor, nada mais havendo a ser reclamado. Impugnou os cálculos efetuados pela parte requerente. Alegou que o autor detinha mera expectativa de direito e que pelos parcos documentos que detinha a ação seria possivelmente, improcedente. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos ás fls. 34/74.

Réplica às fls. 81/89.

É o Relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade da parte para responder à ação. A relação jurídica entre as partes foi estabelecida quando o réu, competente ou não para a propositura da ação trabalhista, atendeu o autor e se manteve na posse de seus documentos, se incumbindo de dar andamento nos procedimentos necessários à propositura da ação, seja pelo encaminhamento dos documentos ao sindicato responsável, seja pelo ingresso da ação. Além do mais foi o próprio réu quem realizou o pagamento de determinada quantia ao autor, assumindo, dessa maneira, sua responsabilidade quanto ao ocorrido. Os documentos de fls. 14/15 demonstram claramente a relação jurídica entre as partes.

Também não há que se falar em carência da ação. O recibo de pagamento elaborado pelo Sindicato réu (fl. 14) não tem o condão de eliminar a possibilidade de verificação jurisdicional quanto à ocorrência de possível negligência para com o autor. O autor busca a reparação dos danos sofridos pela negligência do réu e utiliza o meio correto para tanto, sendo o que basta. Ainda, a quitação diz respeito ao valor que constou no documento, nenhum centavo a mais.

Dito isso, passo ao mérito.

Trata-se de pedido de reparação de danos materiais e morais que o autor intentou em face do Sindicato réu, diante de sua negligência em ingressar com a ação trabalhista quando da demissão de seu antigo posto de trabalho.

Verifico que não houve impugnação quanto ao fato de o autor ter procurado o réu, munido de seus documentos, requerendo o ingresso com ação trabalhista em face do antigo empregador, a fim de requerer as verbas trabalhistas que entedia devidas, tornandose tal fato incontroverso.

O requerido se atém a alegar que a competência para o ingresso com a ação era do Sindicato de Rio Claro e que este não ingressou com a ação devida pela culpa exclusiva do autor, que não foi encontrado diante de inúmeras tentativas, sendo que nada

veio aos autos nesse sentido.

Em que pesem as alegações do réu, no momento que foi procurado pelo autor e manteve para si a guarda dos documentos para o ingresso judicial da ação trabalhista cabível, gerou no autor expectativa de ter seus pedidos analisados judicialmente. Independente do resultado do processo trabalhista, ao autor cabia a prestação jurisdicional, não recebida pela inércia do réu.

Não me parece lógico que o sindicato réu tenha, apenas munido de boa fé e por mera liberalidade, realizado o pagamento de um valor que nominou de "verbas rescisórias", a que tinha direito o autor, não fosse por ter constatado sua negligência no caso concreto.

Dessa forma, presentes as condições ensejadoras do dano moral pleiteado.

Frise-se que o mero aborrecimento com as situações cotidianas não gera dano moral e deve ser suportado por todos aqueles que vivem em sociedade. Este, entretanto, não é o caso dos autos. O dano moral ocorreu pela negligência da parte requerida, por não ter passado corretamente as informações devidas, deixando o autor na expectativa do direito, sendo o que basta.

Cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum.

O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela parte autora e também, deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pelos réus.

Neste sentido, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00, quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à parte ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

Ao contrário, não há que se falar na ocorrência de danos materiais passiveis de indenização O autor tenta transferir para a esfera cível a análise que deixou de ocorrer no âmbito trabalhista, juízo competente para tanto, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC apenas para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$5.000,00 a titulo de danos morais, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês desde a publicação da sentença, já que o fator tempo foi levado em consideração para a fixação do montante.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da

condenação atualizado, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC, observando-se a gratuidade concedida ao autor.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, querendo, o autor deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 04 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA